



INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO

Av. Nossa Senhora das Graças, 50, - Bairro Xerém, Duque de Caxias, RJ, CEP 25250-020

Telefone: (21) 2679-9156

Nota Técnica nº 23/2023/Diart/Dimel-Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO

0052600.002560/2022-57

**Assunto: Nota Técnica sobre a Simplificação da Portaria Inmetro nº 19/2022.**

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da Portaria Inmetro nº 19, de 12 de janeiro de 2022, que *aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado para instrumentos de pesagem automáticos de veículos rodoviários em movimento.*

O presente estudo baseia-se no pedido do Senhor Presidente do Inmetro que visa atender aos esforços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) para redução do Custo Brasil, consistindo na revisão de atos normativos (regulamentos) da Dimel, baseada em ações de menor complexidade e entregas rápidas, tornando, assim, o Plano de Simplificação e Desburocratização das normas regulamentadas pelo Inmetro por força da atribuição instituída pela Lei nº 9.933, 1999, com o objetivo de a Autarquia Federal otimizar os regulamentos em consonância com a legislação vigente, em especial, a Lei de Liberdade Econômica nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

## 2. DA DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, prevê que a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de Análise de Impacto Regulatório – AIR.

A Análise de Impacto Regulatório (AIR) tem como objetivo trazer a racionalidade e uso de evidências para o centro da decisão regulatória. Destaca-se que o primeiro guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório foi publicado apenas em 2018 e que a AIR só se tornou obrigatória para o Inmetro em 15 de abril de 2021 nos termos do Decreto nº 10.411, de 2020.

A AIR é um dos principais instrumentos voltados a melhoria da qualidade regulatória e consiste num processo sistemático de análise que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos.

Isto posto, fundamentamos pela dispensa da análise de impacto regulatório no presente caso, com fulcro nos incisos III e VII, do artigo 4º, do Decreto nº 10.411/2020, a saber:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

III - ato normativo considerado de baixo impacto; e

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo

de diminuir os custos regulatórios;

(...)

O Decreto nº 10.411, de 2020, detalha no inciso II do art. 2º, o seguinte:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

(...)

Vale ressaltar que a revisão da Portaria Inmetro nº 19, de 12 de janeiro de 2022, objetiva tornar a norma regulamentadora mais eficiente, eliminando-se inconsistências e evitando-se aumento expressivo de custos para agentes regulados. Nesse sentido, a alteração regulamentar é considerada de baixo impacto, justificando-se a dispensa da AIR.

### 3. DOS FUNDAMENTOS

Os motivos que baseiam-se as medidas para o Plano de Simplificação de Desburocratização a pedido do Senhor Presidente do Inmetro permeiam na otimização das normas e dos processos, para que, assim, o setor produtivo tenha mais celeridade nos processos administrativos e, consequentemente, torná-los menos burocráticos, pois, dessa forma a Administração Pública estará possibilitando a toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que manifeste interesse em desenvolver atividade econômica em nosso país, sem a necessidade de quaisquer atos de liberação da atividade econômica.

É sabido que a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 institui a liberdade econômica estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica no país. Destacamos que a legislação supra, norteia-se pelos seguintes princípios: I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; II - a boa-fé do particular perante o poder público; III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado. A legislação supra baseia-se na busca da liberdade para atuar no setor produtivo nacional com fulcro no que estabelece a Constituição Federal da República de 1988, especificamente, o disposto no parágrafo único do artigo 170 e caput do artigo 174, vejamos:

Art. 170. (...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o **livre exercício** de qualquer atividade econômica, **independentemente de autorização** de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (grifos nossos)

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Destarte, a dita liberdade econômica adotada pelo Governo Federal desde 2019 é no sentido de prevalecer o espírito da boa-fé do requerente que deseja ingressar no mercado nacional sem maiores burocracias, pois, é de notório conhecimento que os processos administrativos perantes os órgãos públicos normalmente são morosos e consequentemente impactam negativamente no setor econômico nacional. Assim, à luz da lei vigente, possibilita o Estado de ter um comportamento mais flexível em determinados segmentos buscando evitar o abuso do poder regulatório editando normas que impeçam a entrada de novos competidores no mercado, exigir condição técnica que não influenciará no resultado final, aumentar os custos de transação sem justificativa de benefícios atrelados, entre outros.

Esse entendimento é um marco no processo de modo geral para desburocratização do Governo Federal, pois, através da Lei de Liberdade Econômica os órgãos do governo passaram a mudar o fluxo dos processos, em destaque, a aplicação da Análise de Impacto Regulatório, conforme prevê o artigo 5º da lei, regulamentado por meio do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Vale ressaltar que é suma importância a análise de impacto regulatório sobre possíveis efeitos na edição ou reforma de ato normativo por meio de levantamento de dados perante o segmento abordado para atacar o problema regulatório minimizando as consequências oriundas dele com base em alternativas apontadas pela área técnica do órgão ficando a cargo do tomador de decisão optar pela que for mais adequada.

#### 4. DA PORTARIA INMETRO Nº 19, DE 12 DE JANEIRO DE 2022

A presente portaria publicada em 24/01/2022 | Edição: 16 | Seção: 1 | Página: 66, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado para instrumentos de pesagem automáticos de veículos rodoviários em movimento, que revogou a Portaria Inmetro nº 375, de 24 de julho de 2013.

No bojo da Portaria Inmetro nº 19, de 2022, foi estipulado além dos requisitos técnicos metrológicos necessários para garantir a confiabilidade metrológica dos instrumentos em voga, bem como dividido o RTM em anexo A e B, com elementos técnicos de segurança de software e hardware. Importante frisar que o regulamento não se aplica aos veículos tanque transportando líquidos a granel.

Em março de 2022 foi realizada uma reunião com a participação de representantes dos fabricantes de instrumentos, operadores de rodovias, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER-SP), o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM-SP), a Associação Brasileira dos Fabricantes de Balanças, Pesos e Medidas, Permissionários e Importadores (ABRAPEM) e do Inmetro, para discussão a respeito de procedimentos de verificação para instrumentos de pesagem ditos "móveis".

Após a reunião, um estudo foi realizado com o intuito de avaliar a possibilidade de instrumentos de pesagem automáticos de veículos rodoviários em movimento de modelo aprovados e verificados em um determinado local de instalação, serem movimentados e reinstalados em outro local de instalação sem a necessidade de nova verificação nesse novo local e, estabelecer o limite de movimentações

para que estes instrumentos mantenham-se em conformidade com os erros máximos admissíveis estabelecidos no regulamento técnico metrológico (RTM) aprovado pela Portaria Inmetro nº 19/2022, com a devida segurança metrológica necessária à operação destes instrumentos, que são utilizados para a aplicação de multas por excesso de carga transportada por veículos rodoviários.

Os trabalhos desenvolvidos em razão do estudo realizado resultaram o seguinte: a) os procedimentos ligados a colocação de marcas de verificação devem ser modificados, caso se opte por permitir o deslocamento do instrumento para um outro local de instalação, pois, de acordo com a legislação vigente, o instrumento pode portar apenas uma marca de verificação; b) os instrumentos ditos "móveis" para que possam ser movimentados, mesmo que para apenas mais um local de instalação, devem ser submetidos a ensaios específicos na avaliação de modelo, como forma de minimizar o problema de desempenho do instrumento relacionado a este deslocamento. c) no caso da verificação, é recomendado um ensaio prévio conduzido pelo próprio fabricante no caso de verificação inicial, ou conduzido pelo detentor do instrumento no caso de verificação subsequente, para assegurar que o instrumento foi instalado corretamente e minimizar os problemas relacionados ao desempenho inadequado do instrumento.

Destarte, a área técnica responsável desenvolveu a Nota Técnica nº 89/2022/Semas/Dgtc/Dimel-Inmetro (1216411) ocasião que o Setor de Medição de Massa - SEMAS verificou minuciosamente diante da visita em campo em conjunto entre o DER-SP e ABRAPEM avaliar se este procedimento asseguraria uma melhor segurança metrológica no deslocamento dos instrumentos e se seria possível este deslocamento sem afetar o desempenho metrológico do instrumento de maneira significativa. Na conclusão do trabalho de campo foi possível identificar a viabilidade do instrumento ser instalado em no máximo dois locais, uma vez observado os procedimentos corretos para instalação e reinstalação do instrumento, entre outras recomendações apontadas pela área técnica que carecem de observação.

Duque de Caxias, 28 de setembro de 2023.



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO  
ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM  
16/10/2023, ÀS 09:18, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

MARCELO LUIS FIGUEIREDO MORAIS

Chefe da Divisão de Articulação e Regulamentação Técnica Metrológica

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0),  
informando o código verificador **1624264** e o código CRC  
**F18772EB**.



**Referência:** Este Modelo integra os documentos da qualidade do Gabin/Presi e está referenciado à NIG-Gabin-030 - Rev. 012, publicada no Sidoq em Jun/2019.

sgqi@inmetro.gov.br